Birigui – 6 de dezembro de 2023.

Parecer: 168/2023

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 177/2023 – "Autoriza o município de Birigui a abrir créditos adicionais na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigui a abrir créditos adicionais na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4128/2023, em 5 de dezembro de 2023. Despachado para parecer em 6 de dezembro de 2023. Recebido para parecer em 6 de dezembro 2023.

I – Do Projeto.

Projeto que trata de abertura de crédito adicional no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com o objetivo de repasse do respectivo valor para a FATEB – Faculdade de Tecnologia de Birigui, pelo uso

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4187/2023
Data: 12/12/2023 - Horário: 09:38
Legislativo - PARJU 168/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

de algumas salas de ensino, devido a reforma da escola municipal Roberto Clark, através de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Birigui e o FUNDEB – Fundação Municipal de Ensino de Birigui.

II – Do Direito.

As despesas conforme o artigo 2º e 4º do projeto de lei, a documentação que acompanha, estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas, são documentos necessários quando ocorre novas despesas que a princípio não estão presentes nas leis orçamentárias, estando determinados as documentações necessárias nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I -** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II -** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

de exposição justificativa. **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (....) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. A OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM REGRA, INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE DANO OU LESÃO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa **proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, Prefeito do Município de Ibaiti, objetivando a condenação deste pela prática de atos ímprobos, em razão de fatos apurados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução 2.593/2005), quais sejam: abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal;** déficit orçamentário injustificado e variação do percentual das despesas com pessoal acima dos índices fixados no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.169 - PR (2014/0323978-5). (grifo nosso).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: Exame Prévio de Edital – 1. – Prévia autorização na Lei Complementar nº 2.720/15 de abertura de créditos adicionais – Correção – Ofensa ao art. 167, inc. V da Constituição Federal e art. 144 da Lei Orgânica de Ribeirão Preto. 2. – Os recebíveis do Fundo Especial para Substituição de Hidrômetros estão servindo de Lastro Ativo para o modelo de securitização ora pretendida – Impropriedade, porquanto tais recebíveis não se enquadram como créditos inadimplidos sujeito à recuperação. Estes possuem caráter vinculado na aplicação dos recursos destinados ao custeio dos serviços de substituição gradual de hidrômetros defeituosos ou com os prazos de vida útil esgotados. 3. – Indevida utilização da modalidade Pregão para a contratação do presente feito – Não verificada. 4. – Recomenda-se que a Lei Complementar nº 2.720/15, que autorizou a instituição do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – FECIDAT, discipline pormenorizadamente onde que serão vinculados os recursos depositados quando oriundos da securitização do DAERP – 5. – Demais insurgências prejudicadas, notadamente por não ser matéria analisada em sede de Exame Prévio de Edital – Procedência Parcial – V.U (....) **Neste contexto, patente resta que a Lei Complementar não atende a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, porquanto para a abertura dos créditos adicionais é necessária a existência e indicação de recursos disponíveis descomprometidos e no caso dos autos as receitas previstas são meramente virtuais, que ainda não ingressaram no Fundo criado, restando por afrontar, neste sentido, o art. 167, inc. V da Constituição Federal e o art. 144, inc. V da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto. Processos:** TC-006777/989/15-3 e TC-006848/989/15-8. (grifo nosso)

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64, projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com o assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588